



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SF/25591.74456-50

PARECER Nº _____, DE 2025

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.316, de 17 de setembro de 2025, que *“Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 12.000.000.000,00, para os fins que especifica”*.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora Professora Dorinha Seabra

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.316, de 17 de setembro de 2025, que *“Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 12.000.000.000,00, para os fins que especifica”*.

De acordo com a exposição de motivos (EXM) que acompanha a Medida Provisória nº 1.316, EXM nº 286/2025, a presente Medida Provisória - MPV estabelece a criação de linha de crédito rural, com recursos do superávit financeiro de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda, destinada à liquidação ou amortização de dívidas de custeio e de investimento, inclusive as já prorrogadas, contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, por demais produtores rurais e em operações vinculadas às Cédulas de Produto Rural – CPR registradas em favor de instituições financeiras conforme autorização dada pela Medida Provisória nº 1.314 de 5 de setembro de 2025.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

A disponibilização de linha de crédito rural destinada à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, que autorizou a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito.

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 1.316, EXM nº 286/2025, ressalta que a operacionalização ficará a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, diretamente ou por meio de instituições financeiras habilitadas. O Conselho Monetário Nacional - CMN definirá as condições de contratação, incluindo os limites por mutuário, a remuneração das instituições financeiras e eventuais critérios de sustentabilidade ambiental para as operações de investimento e que a remuneração das fontes de recursos vinculadas ao Ministério da Fazenda será fixada de forma a não gerar custos de equalização para o Tesouro Nacional.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EXM nº 286/2025 consigna que:

“A relevância e a urgência da medida ficam evidentes diante das dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais para regularizar suas dívidas. Sem essa iniciativa, muitos continuariam impossibilitados de acessar novas linhas de crédito, o que poderia interromper o processo de financiamento da produção agrícola.”

“A imprevisibilidade decorre da própria natureza dos eventos climáticos, que ocorreram de forma súbita e com intensidade acima da capacidade de antecipação do planejamento governamental. Os efeitos ultrapassaram os instrumentos usuais da política agrícola, criando uma demanda excepcional por recursos. Essa situação evidencia que o problema não poderia ter sido previsto na elaboração do orçamento do ano em curso, o que justifica a abertura do crédito extraordinário como medida emergencial.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.316, de 2025.

É o Relatório.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria. Ao final, são analisadas as emendas apresentadas por parlamentares à MPV nº 1.316, de 2025.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, *caput*, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2025.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EXM nº 286/2025, anteriormente reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200, de 2023).

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MPV nº 1.316, de 2025, indica a utilização recursos do superávit financeiro de 2024 de fontes vinculadas a unidades do Ministério da Fazenda.

Consta na EXM que os demonstrativos do superávit financeiro relativos a “Recursos Próprios Livres da UO” e a “Programas Financiados por Operações Oficiais de Crédito”, relativo às fontes de recursos desta MPV foram encaminhados, em conformidade com o art. 51, § 6º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024. Porém



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

apenas o demonstrativo de “Recursos Próprios Livres da UO” constava até esta data do avulso inicial da matéria. A título de registro, em consulta ao *site* Tesouro Transparente verificou-se que o superávit financeiro da fonte de recursos “Programas Financiados por Operações Oficiais de Crédito”, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, era de R\$ 11.474.448.418,86 (no momento da publicação do referido relatório), valor superior ao utilizado neste crédito extraordinário.

Por essa razão, e tendo em vista que a despesa estar classificada como financeira (RP – 0), o crédito em apreço não compromete o alcance da meta de resultado fiscal fixada na LDO 2023.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados para 2023 pelo art. 12 da norma.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, que deverá atender a produtores instalados em municípios atingidos por eventos climáticos adversos que reduziram sua produção, afetando a renda e o endividamento. Com este crédito será possível oferecer taxas de juros e prazos mais adequados para pagamento das dívidas que não puderam ser regularizadas devido aos custos para as instituições financeiras e para o Tesouro Nacional

Dessa forma, em face das considerações externadas na EXM nº 286/2025, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor de Operações Oficiais de Crédito.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emendas

Não foram apresentadas emendas à MPV em análise, no prazo regimental.

III. VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.316, de 2025, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, bem como pela sua aprovação na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de novembro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
Relatora